

INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAPE Nº 09, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso XIV do artigo 18 do Estatuto da entidade, aprovado na forma do Anexo Único do Decreto nº 24.444, de 21 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas e disciplinar procedimentos da Unidade de Controle de Benefícios – CTB, da Diretoria de Previdência Social – DPS, para BLOQUEIO, SUSPENSÃO, DESLIGAMENTO, DESBLOQUEIO, RESTABELECIMENTO, REENVIO E REIMPLANTAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REGULARIZAÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS PELOS BENEFICIÁRIOS, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, em especial a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações,

CONSIDERANDO a aprovação desta Instrução Normativa pelo Conselho de Administração da Funape, através da Resolução nº 041, de 22 de junho de 2016;

RESOLVE:

DO BLOQUEIO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 1º O bloqueio consiste em impedir a efetivação do pagamento gerado em favor do beneficiário.

§1º O bloqueio do pagamento é realizado:

I - no Sistema de Folha de Pagamento com a inclusão de código de bloqueio no cadastro do beneficiário, de acordo com o motivo e antecede a geração do arquivo de pagamento dos benefícios previdenciários; e

II - no Sistema de Remessa Bancária quando o arquivo da folha de pagamento já foi gerado, podendo o bloqueio ocorrer até o último dia útil que antecede a data do pagamento. Neste caso, faz-se necessária a realização, posteriormente, do comando de bloqueio, no Sistema de Folha de Pagamento.

Art. 2º São causas geradoras de bloqueio:

I - emissão de três pagamentos a beneficiário na modalidade Ordem de Pagamento – OP, exceto para os casos de pensão alimentícia;

II – crítica de três pagamentos consecutivos a beneficiário por motivo de conta-corrente encerrada/bloqueada pela instituição bancária ou pelo beneficiário, exceto para os casos de pensão alimentícia;

III - denúncia por qualquer meio, anônima ou identificada, após ser analisada pela Unidade de Controle de Benefícios, em havendo indícios, e autorizado o bloqueio pelo Diretor de Previdência Social;

IV - determinação judicial;

V – identificação de, no mínimo, quatro coincidências, relativas às variáveis nome do beneficiário, data de nascimento, nome da mãe, nome do pai, CPF, decorrentes do cruzamento dos dados das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários com os

do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil operacionalizado pelo INSS e com o Sistema de Controle de Óbitos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/Epidemiologia, realizado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e analisado pela Assessoria da Diretoria de Previdência Social.

VI – Havendo coincidência de três das variáveis elencadas no inciso V, cabe à Assessoria da Diretoria de Previdência Social averiguar outros possíveis indícios de consistência;

VII - identificação de, no mínimo, três coincidências, relativas às variáveis nome do beneficiário, data de nascimento, nome da mãe, nome do pai, CPF, pela Unidade de Controle de Benefícios, decorrentes do cruzamento dos dados das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários com o Relatório de Controle de Óbitos, enviado pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital dos Servidores do Estado/HSE;

VIII - não atendimento de disposições contidas em regulamentação específica sobre recadastramento e prova de vida;

IX - autorização do Diretor de Previdência Social nas hipóteses não previstas ou em situações suscitadas durante análise dos dados.

Art. 3º A efetivação de bloqueio deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Folha de Pagamentos, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária, neste último caso, somente quando houver o registro de algum documento tramitando no referido sistema.

DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º A suspensão consiste em impedir a geração do cálculo do pagamento em favor do beneficiário, sem que haja a sua exclusão da folha de pagamentos.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento é realizada no Sistema de Folha de Pagamentos com a inclusão de código específico do motivo, antecedendo a geração do cálculo do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 5º São causas geradoras da suspensão:

I - ocorrência de três pagamentos consecutivos bloqueados, excetuando-se os bloqueios por determinação judicial; e

II - não atendimento de disposições contidas em regulamentação específica sobre recadastramento e prova de vida.

Art. 6º A efetivação de suspensão deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Folha de Pagamentos, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária, neste último caso, somente quando houver o registro de algum documento tramitando no referido sistema.

DO DESLIGAMENTO DO BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 7º Desligamento consiste em excluir o beneficiário da folha de pagamento.

§1º A exclusão do beneficiário da folha de pagamento não implica na remoção dos seus dados cadastrais, os quais permanecem disponíveis para eventual consulta.

§2º O desligamento do beneficiário é realizado no Sistema de Folha de Pagamentos com a inclusão de código específico.

Art. 8º São causas geradoras do desligamento:

I - apresentação de certidão de óbito;

II - apresentação de declaração de óbito, emitida em formulário próprio do Ministério da Saúde;

III - não atendimento de disposições contidas em regulamentação específica sobre recadastramento e prova de vida;

IV - ocorrência da suspensão de três pagamentos consecutivos;

V - determinação judicial.

§1º Quando a ocorrência do óbito for identificada através do cruzamento dos dados das folhas de pagamento com os do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil operacionalizado pelo INSS e houver a informação do Cartório de Registro Civil, a Unidade de Controle de Benefícios deverá oficiar o competente cartório solicitando cópia da certidão de óbito para efetuar o respectivo desligamento do beneficiário e solicitar à instituição bancária, responsável pelo pagamento, o estorno para a conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE de valores creditados após o óbito.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, não será realizado o cálculo dos valores deixados por óbito, vez que não existe pedido por parte dos herdeiros junto à Funape. No entanto, haverá compensação das consignações repassadas indevidamente, após o óbito, através do lançamento dos respectivos valores no Sistema de Gestão Previdenciária – SIGP.

Art. 9º Deverão ser registradas no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Folha de Pagamentos as informações disponíveis no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil operacionalizado pelo INSS referentes ao registro no cartório.

DO DESBLOQUEIO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 10 O desbloqueio consiste em autorizar a efetivação de pagamento do benefício bloqueado.

§1º O desbloqueio do pagamento é realizado:

I - no Sistema de Folha de Pagamentos com a retirada do código de bloqueio do cadastro do beneficiário; e

II - no Sistema de Remessa Bancária mediante o reenvio do arquivo do pagamento desbloqueado. Neste caso, faz-se necessária a posterior realização do comando de desbloqueio no Sistema de Folha de Pagamento.

§2º O desbloqueio de pagamento a beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de desbloqueio, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de desbloqueio por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, para os casos em que

o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE; e

III – mediante determinação judicial.

§3º Nas hipóteses previstas no art. 2º, incisos I e II desta instrução normativa, o beneficiário deverá comprovar junto à Funape a existência de conta-corrente de sua titularidade na instituição bancária contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco, na qual serão creditados os valores que estavam bloqueados referentes ao benefício previdenciário.

§4º Para que haja o desbloqueio dos casos previstos no art. 2º, incisos III, V e VI desta instrução normativa, deverão ser esclarecidos os fatos que motivaram o bloqueio do pagamento do benefício, inclusive mediante a realização de visita domiciliar ou por comparecimento do beneficiário à Funape.

§5º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar o desbloqueio deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico e cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade, e cópia do RG do seu representante.

Art. 11 A efetivação de desbloqueio deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Folha de Pagamentos, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária.

DO RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 12 O restabelecimento consiste em reativar o cálculo do pagamento de beneficiário suspenso ou desligado da Folha de Pagamento.

§1º O restabelecimento do benefício é realizado no Sistema de Folha de Pagamentos, pela Unidade de Manutenção de Benefícios.

§2º O restabelecimento do beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de restabelecimento, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de restabelecimento por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE; e

III – por determinação judicial.

§3º Na hipótese do art. 5º, inciso I desta instrução normativa relativa à ausência ou inconsistência de domicílio bancário, o beneficiário deverá comprovar junto a esta Fundação a existência de conta- corrente de sua titularidade na instituição bancária contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco, na qual serão creditados os valores do benefício previdenciário.

§4º Nos casos previstos no art. 5º, inciso I desta instrução normativa deverão ser esclarecidos os fatos que motivaram a suspensão do pagamento ou o desligamento do beneficiário, inclusive mediante a realização de visita domiciliar ou por comparecimento do beneficiário à Funape, quando aplicável.

§5º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar o restabelecimento deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos, para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e a declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico e cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (tinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade, e cópia do RG do seu representante.

Art. 13 A efetivação de restabelecimento deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Folha de Pagamentos, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária.

DO REENVIO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 14 O reenvio consiste em encaminhar à instituição bancária pagamento impedido de ser concretizado por motivo de bloqueio ou de inconsistência cadastral.

§1º O reenvio de pagamento a beneficiário previdenciário é realizado no Sistema de Remessa Bancária, pela Unidade de Controle de Benefícios.

§2º O reenvio do pagamento a beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de reenvio, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de reenvio por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE;

III - por necessidade de regularização de crítica apontada pela instituição bancária em relatório emitido pelo Sistema de Remessa Bancária; e

IV – por determinação judicial.

§3º nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar a regularização do pagamento deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil, deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e a declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico e cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade, e cópia do RG do seu representante.

DA REIMPLANTAÇÃO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 15 A reimplantação consiste em lançar em folha de pagamento o valor líquido anteriormente enviado à instituição bancária e não recebido pelo beneficiário, em virtude da devolução de pagamentos de benefícios previdenciários.

§1º A reimplantação ocorrerá, exclusivamente, quando da devolução de Ordem de Pagamento – OP, não sacada pelo beneficiário em tempo hábil.

§2º A reimplantação de pagamento a beneficiário previdenciário é realizada no Sistema de Folha de Pagamentos pela Unidade de Manutenção de Benefícios, que receberá as informações da Unidade de Controle de Benefícios.

§3º A reimplantação de pagamento em favor de beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de reimplantação, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de reimplantação por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE; e

III – por determinação judicial.

§4º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar a regularização do pagamento deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil, deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e a declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico e cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando , conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade e cópia do RG do seu representante.

§5º A efetivação da reimplantação deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Folha de Pagamentos, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária.

Art. 16 Esta Instrução Normativa deverá ser publicada no sítio da Funape (www.funape.pe.gov.br).

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA DE LIMA NÓBREGA
Diretora-Presidente